

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretário: Duarte Silva

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC)¹, em conformidade com o Regulamento.

Não há nem é necessária qualquer convenção arbitral, pois, de acordo com o n.º 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial (artigo 1º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96), o demandante e a demandada têm, nos termos da citada lei, respetivamente, a qualidade de utente e de prestador do serviço (artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, da citada Lei n.º 23/96) e o litígio respeita ao consumo para uso doméstico.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com data de 30 de janeiro de 2017.

O demandante não se fez representar por advogado, sendo que a representação, nos termos do Regulamento, não é obrigatória (art 14.º, n.º 10)².

2. Em 10 de janeiro de 2017, o demandante apresentou no CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, em que alegou, no essencial e em resumo, que:

– Em carta que lhe foi enviada pela demandada a 27/11/2015, é-lhe imputada a manipulação do funcionamento normal do equipamento de medição energética, exigindo a demandada, conseqüentemente, o pagamento de uma indemnização no valor € 1.509,90 (mil quinhentos e nove euros e noventa cêntimos).

– Não há certeza da ocorrência da alegada manipulação, pois no auto de vistoria de 3/11/2015 é referido apenas “selo da tampa superior duvidoso”; que a ocorrer uma manipulação, esta poderá ter sido feita por terceiros, pois o contador estaria no exterior com a tampa “virada para a rua”; e que a mera verificação de um contador “desselado”, não implica necessariamente um falseamento do consumo de energia, pois a demandada até refere, em carta à ERSE com data de 20/1/2016, que “em momento algum considerámos que o equipamento tenha sido manipulado pelo reclamante”.

– O registo do seu consumo de energia tem, aliás, vindo a diminuir gradualmente ao longo dos últimos três anos, o que se deve, não a qualquer anomalia no contador, mas sim à adoção de medidas de poupança energética, estando, portanto, corretos os valores contabilizados em 2015.

– Acrescenta ainda que a demandada nunca apresentou qualquer registo de leitura referente ao período de tempo em que alegadamente ocorreu o consumo de energia fraudulento (14/3/2015 a 2/11/2015) e que considera inaceitável calcular um

² Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf.

valor para esse consumo com base nos três meses mais frios de inverno, onde esse consumo será naturalmente superior.

– Afirma adicionalmente que em relação ao período em que alegadamente se deu o consumo fraudulento já teria pago 3.560KW na fatura emitida em 11/12/2015 (fatura n.º X).

Pelo exposto, entende o demandante que não é devida qualquer indemnização à demandada.

A demandada foi citada a 31/01/2017 para contestar no prazo de 10 dias (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento do CNIACC).

A demandada contestou tempestivamente, no dia 9/2/2017, impugnando parte dos factos invocados pelo demandante, nos termos que seguem:

– Começa por afirmar que foi detetado, em vistoria realizada a 3/11/2015, que os selos de segurança do equipamento haviam sido manipulados, o que foi referido no auto de vistoria e em prova fotográfica junta ao processo.

– Aponta, adicionalmente, que, independentemente de ser, ou não, o demandante o autor material de tal manipulação, foi registado um benefício inequívoco por parte deste enquanto consumidor na utilização da instalação, que não terá sido faturado.

– Acrescenta que a lei presume que essa manipulação constitui um procedimento fraudulento da responsabilidade do demandante enquanto consumidor, nos termos do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, presunção que o demandante não logrou ilidir no seu requerimento.

– Afirma ainda que a indemnização requerida ao demandante diz respeito, não a questões contratuais relacionadas com a faturação decorrente do fornecimento de energia elétrica, mas sim à deteção por parte da demandada de uma prática considerada fraudulenta, consubstanciada na violação dos selos de segurança do equipamento de medição de energia elétrica instalado na propriedade do demandante, questão da competência do operador de rede, nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 328/90.

– A final, a reclamada, embora entenda que o valor exigido a título de indemnização ao demandante foi corretamente contabilizado, segundo os critérios do

artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 328/90, excecionalmente e com efeitos limitados a este processo, disponibiliza-se a reduzi-lo para o valor de € 660 (seiscentos e sessenta euros).

O demandante foi notificado da contestação por carta postal registada e com aviso de receção no dia 31 de janeiro de 2017, tendo respondido à mesma no dia 9 de fevereiro de 2017, indicando que uma manipulação, a ter ocorrido, terá sido feita pelos técnicos da demandada, ou na substituição do contador, ocorrida em 2006, ou na reparametrização ocorrida em 2012. Indica, adicionalmente, que o técnico que fez a instalação inicial do equipamento afirma e está disponível para testemunhar, que “há uns anos” era comum os técnicos não colocarem selos nas tampas de bornes, selando apenas as tampas superiores. Conclui reiterando que não procedeu a qualquer manipulação, tal como demonstra o auto de vistoria, e que os consumos foram corretamente registados.

A demandada, notificada da resposta do demandante, não apresentou resposta.

No dia 3/3/2017, proferi despacho fixando como temas da prova o estado do equipamento de medição de energia à data da vistoria técnica, a responsabilidade pela eventual manipulação do referido equipamento, o período durante o qual se manifestou a eventual manipulação do equipamento e os benefícios para o demandante resultantes de eventuais consumos não registados e não faturados.

Convidei, ainda, as partes, nos termos do artigo 14, n.ºs 3 e 5, do Regulamento do CNIACC, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os documentos que estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados.

O despacho foi notificado à demandada no dia 9/3/2017 e ao demandante no dia 10/3/2017.

O demandante respondeu no dia 14/3/2017, reiterando a informação transmitida anteriormente. A demanda foi notificada desta resposta no dia 16/3/2017.

Respondeu a demandada a 20/3/2017 informando que todos os elementos necessários já constavam do processo, notificando-se o demandante desta resposta no dia 29/3/2017.

Finalmente, a 20/4/2017, proferi despacho a determinar a conclusão da instrução do processo e a convidar as partes para, no prazo de 10 dias, previsto no artigo 14.º do Regulamento do CNIACC, apresentarem alegações finais.

A demandada respondeu, alegando que, no âmbito da ligação à rede pública feita a 19/12/2003, o equipamento foi devidamente selado pelo técnico responsável, conforme demonstra, aliás, o boletim de selagem apresentado pelo demandante e que, não obstante, na vistoria de 3/11/2015, o respetivo auto refere que o equipamento teria sido manipulado, encontrando-se desselado, o que indica uma intenção de impedir que a energia consumida fosse contabilizada na sua totalidade. Termina a demandada reiterando os termos em que o demandante é responsável por essa manipulação.

Cumprido decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- No dia 3/11/2015, foi realizada uma auditoria técnica ao contador localizado na residência do demandante;
- O contador encontra-se no exterior da habitação com a tampa virada para a rua;
- O consumo de energia elétrica pelo demandante revela, desde 2013, uma tendência de diminuição gradual;
- A diminuição do consumo de energia ficou a dever-se a medidas de poupança adotadas pelo demandante (aquisição de lâmpadas LED e de eletrodomésticos mais eficientes e substituição para janelas e portas de alumínio de corte térmico);
- O demandante pagou € 1043,96 durante o ano de 2014 e € 961,72 durante o ano de 2015 pelo consumo de energia elétrica;
- O demandante já pagou 3560 kW de energia relativos ao período entre 14/3/2015 e 2/11/2015 na fatura n.º X, de 11/12/2015;
- O equipamento foi devidamente selado aquando da sua instalação a 19/12/2003;

– Na vistoria de 3/11/2015 foi verificado o desselamento da tampa de bornes e que o selo da tampa superior estaria “duvidoso”.

III – Enquadramento de direito

Das alegações das partes e da factualidade dada como provada no presente processo, conclui-se que o objeto do litígio consiste em saber se houve ou não uma manipulação do equipamento de medição de energia e, tendo a mesma sido verificada, a causa de tal circunstância e quais as respetivas consequências, quer do ponto de vista da contabilização e regularização de eventuais consumos irregularmente efetuados pelo demandante, quer do ponto de vista da imputação dos encargos assumidos pela demandada com vista à regularização da situação.

Nos termos do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, “constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica”, sendo que “qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”. O consumidor é, neste caso, o demandante. Adicionalmente, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), “se da inspeção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia elétrica por fraude imputável ao consumidor”, o distribuidor goza do direito de ser “ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas ativas do distribuidor”, valor esse que a demandada entende ser devido pelo demandante e que é causa do presente litígio.

Deste modo, é estabelecida uma presunção ilidível contra o demandante, no sentido em que este é o presuntivo responsável por qualquer procedimento fraudulento detetado no equipamento. Ora, sendo este procedimento suscetível, em geral, de falsear a medição da energia elétrica, constitui, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do citado diploma, uma violação do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Caso o demandante não ilida a presunção, demonstrando cabalmente que esse procedimento não procede de culpa sua, será responsável perante a demandada, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*).

No caso em apreço, o demandante baseou a sua argumentação no facto de a demandada não ter conseguido provar que o equipamento havia sido falseado e, nesse sentido, não havia certeza de que haveria um procedimento fraudulento. Ora, de acordo com os factos provados, o equipamento de mediação foi devidamente selado no momento da instalação (datada de 2003). Em novembro de 2015, na sequência de vistoria técnica efetuada pela demandada, foi verificado o desselamento da tampa de bornes e que o selo da tampa superior estaria “duvidoso”. A demandada logrou, assim, provar a existência de um “procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 1, do diploma em análise).

O demandante alega ainda que a eventual manipulação só poderia ter decorrido da iniciativa de terceiro, já que o equipamento está no exterior da habitação, com a tampa virada para a rua. Sucede, no entanto, que o ónus da prova desse facto recaía sobre o demandante, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, não tendo este conseguido ilidir a presunção de culpa³.

Não obstante, cumpre determinar o valor dos consumos irregulares não registados por parte do demandante. Com efeito, no presente caso, a demandada limitou-se a fazer cálculos por estimativa, determinando o valor já referido nos autos. Contudo, uma correta interpretação dos termos do artigo 6.º, n.º 1, implica que este cálculo deve ter por base “as leituras antecedentes, se as houver, e as leituras posteriores, sempre que necessário”, sendo que, neste caso, as leituras precedentes apontam para uma tendência de diminuição do consumo por parte do consumidor, desde 2013.

Ora, não ficou provado neste processo o período temporal nem a duração da referida manipulação e também não resulta dos autos qualquer relação direta entre a redução paulatina dos consumos e a manipulação em concreto. Pelo contrário, ficou provado que o consumo de energia elétrica pelo demandante denota, desde 2013, uma

³ Ao contrário do que sucedeu noutro processo do CNIACC, segundo a Sentença de 27 de março de 2017, disponível aqui: <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/27032017.pdf>.

tendência de diminuição gradual, que ficou a dever-se a medidas de poupança energéticas adotadas por este.

Assim, não se pode considerar provado neste processo que este consumo irregular tenha efetivamente ocorrido e que, a ter ocorrido, a sua contabilização corresponda ao montante peticionado pela demandada. Consequentemente, não resulta provado que o demandante tenha beneficiado de eventuais consumos não registados e não faturados.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, declarando que o demandante não é responsável pelas quantias peticionadas pela demandada relativas a supostos consumos irregulares de energia.

Lisboa, 30 de maio de 2017

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho